



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424194

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2110640-65.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA, são agravados JOSÉ AURELIANO DO MONTE e ANA DANTAS DE ARAÚJO MONTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2110640-65.2025.8.26.0000

Relator(a): ALCIDES LEOPOLDO

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado

Nº de 1ª Instância: 1073735-21.2022.8.26.0053

Comarca: São Paulo (Foro Regional de Itaquera - 3ª Vara Cível)

Agravante: Casa de Saúde Santa Marcelina

Agravados: José Aureliano do Monte e outro

Juiz: Carlos Eduardo Vieira Ramos

Voto n. 37.683

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO INDEFERIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pela Casa de Saúde Santa Marcelina contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça. A instituição alega ser uma associação civil sem fins lucrativos, com dificuldades financeiras agravadas pela pandemia de COVID-19, e que a falta de recursos impacta a prestação de serviços à população carente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a Casa de Saúde Santa Marcelina comprovou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais sem comprometer suas atividades.

III. Razões de Decidir

3. A Constituição Federal e o CPC/2015 preveem a concessão de gratuidade da justiça a quem comprovar insuficiência de recursos.

4. A jurisprudência estabelece que a gratuidade pode ser concedida a pessoas jurídicas, desde que comprovem a impossibilidade de arcar com os encargos processuais sem comprometer suas atividades. No caso, a recorrente não comprovou adequadamente sua precariedade econômica.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Tese de julgamento: 1. A gratuidade da justiça pode ser concedida a pessoas jurídicas que comprovem insuficiência de recursos. 2. A ausência de comprovação adequada da precariedade econômica impede a concessão do benefício.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC/2015, arts. 98, 99, § 3º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no AgInt no AREsp 901.452/SP, Rel. Min. Raul

Araújo, Quarta Turma, j. 15.12.2016; Súmula 481, Corte Especial, j. 28.06.2012.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, nos autos da ação indenizatória, da decisão de fls. 795/796 dos autos de origem, que indeferiu a gratuidade da justiça pleiteada pela ré Casa de Saúde Santa Marcelina.

Sustenta a recorrente que a instituição Santa Marcelina é uma associação civil, sem fins lucrativos, de natureza confessional, filantrópica e beneficente de assistência social, referindo que todos os membros da sua Diretoria e Conselhos exercem seus cargos de maneira gratuita, uma vez que não distribui lucros, remunerações, bonificações ou vantagens a seus dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto, sendo que todos os recursos auferidos, majoritariamente provenientes de donativos, auxílios e subvenções dos poderes públicos, são revertidos para a consecução de suas finalidades institucionais e humanitárias, aduzindo que o panorama financeiro da instituição se tornou ainda pior nos anos de 2020 e 2021, nos períodos mais críticos da pandemia da COVID-19, em razão do aumento do volume e complexidade dos casos assistidos pela instituição, da superlotação do pronto socorro do SUS, das restrições orçamentárias e do déficit já acumulado, contudo, suas atividades revestem-se de relevante caráter social, notadamente à população carente, mediante a prestação de serviços hospitalares, ambulatoriais e unidades de saúde, assim, a despeito de sua inequívoca relevância à população, o hospital vem apresentando resultados deficitários, conforme consta do último balanço contabilizado, indicando que no período de janeiro de 2020 até

agosto de 2022 houve o resultado negativo de R\$ 35.021.149,34, e em 2023, a saúde financeira da instituição não foi apta a reverter a situação, sustentando que a falta de recursos impacta diretamente a população destinatária dos serviços médico-hospitalares prestados, principalmente os menos favorecidos, que dependem da rede pública de saúde, por isso, não possui meios de arcar com custas processuais e honorários de sucumbência sem que isso comprometa negativamente o exercício da sua atividade filantrópica.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão para que lhe sejam deferidos os benefícios da gratuidade da justiça.

Foi indeferida a liminar.

É o Relatório.

Aprecia-se o presente recurso, a despeito da não intimação da parte agravada, pela ausência de prejuízo.

A Constituição Federal determina que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, inciso LXXIV).

No vigente CPC/2015 assiste à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, direito à gratuidade da justiça, em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou na redução percentual de despesas processuais (art. 98), presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, § 3º), podendo o juiz

indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais.

É assente que: "a col. Corte Especial, dirimindo divergência no âmbito deste Tribunal Superior, concluiu que o benefício da gratuidade da justiça somente pode ser concedido a pessoa jurídica, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, se esta comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo sem o comprometimento da manutenção de suas atividades" (AgInt no AgInt no AREsp 901.452/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 07/02/2017).

Resultou na edição da Súmula n. 481 no sentido de que: "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais" (Súmula 481, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2012, DJe 01/08/2012).

No caso, a recorrente não comprovou adequadamente sua precariedade econômica, destacando-se que o Balanço Patrimonial referente ao ano de 2023 não apresenta passivo descoberto e indica, ainda, superávit expressivo na demonstração de resultado do exercício, superior a 15 milhões de reais, aumento importante em comparação com o do exercício anterior superior a 7 milhões (fls.44), evidenciando a recuperação econômica da agravante, que, ademais, além de prestar serviços beneficentes (filantropia), atende pacientes de forma particular e através de convênios médicos¹ e recebe verbas do Sistema Único de Saúde – SUS, restando evidenciada a

¹ <<https://santamarcelina.org/convenios>>. Acesso em 15.04.2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

disponibilidade de recursos para arcar com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios, sem o comprometimento de suas atividades.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica